



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAL

REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-SAÚDE PARA SERVIDORES EFETIVOS
Nome do servidor:
Matrícula:
Cargo:
Lotação:
Recebe outra verba/vantagem de natureza semelhante à do auxílio-saúde? () sim () não
Pelo presente, venho requerer o Auxílio-Saúde indenizatório para Servidor Efetivo do Poder Legislativo Municipal na forma da Resolução Nº 019/2024, para isso, de acordo com o § 2º do artigo 2º da referida lei, DECLARO não receber outros auxílios de natureza semelhante. Outrossim, tratando-se auxílio de caráter indenizatório DECLARO total ciência quanto à necessidade de COMPROVAÇÃO DE ADESÃO a um plano ou seguro de saúde suplementar, bem como a COMPROVAÇÃO PERIÓDICA de gastos relativos ao custeio da saúde suplementar na forma e no prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução Nº 019/2024. DECLARO, ainda, sob as penas da lei, e para que produzam todos os efeitos jurídicos, que a assinatura feita por mim neste documento é verdadeira.
Local e data:
Assinatura:
OBSERVAÇÕES: Decreto-Lei nº 2.848, de 07-12-1940 (Código Penal Brasileiro). Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração, que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular. Parágrafo Único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. RESOLUÇÃO Nº 019 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base no Art. 16, IV da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Resolução: Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde para os servidores efetivos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá, mediante pagamento mensal, em pecúnia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAL

Art. 2º O auxílio-saúde tem caráter indenizatório e destina-se a ressarcir parcialmente as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde suplementar do servidor, que por ele tenha sido contratada por meio de plano ou seguro saúde.

§ 1º O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$300,00 (trezentos reais) e será pago mensalmente na folha de pagamento do servidor.

§ 2º O servidor que optar por perceber o auxílio-saúde deverá formalizar requerimento de inclusão, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício da mesma natureza e comprovação de adesão a um plano ou seguro de saúde suplementar.

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento do auxílio instituído pela presente resolução o servidor deverá comprovar gastos relativos ao custeio da saúde suplementar e ficará obrigado, a cada 12 (doze) meses, após a sua adesão, a apresentar comprovação dos gastos no período, sob pena de ressarcimento do que recebeu indevidamente aplicável também no caso de não comunicação de interrupção de sua permanência como usuário de plano ou de seguro saúde durante esse período.

§ 1º As despesas referidas no *caput* poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos e notas fiscais e declaração anual de quitação emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro de saúde devidamente autorizadas e registradas na Agência Nacional de Saúde - ANS.

§ 2º Ficará isento da exigência do *caput* o servidor cujos custos referentes a esse auxílio sejam descontados, mês a mês, diretamente da folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º Na hipótese de não comprovação dos gastos no prazo assinalado no *caput*, a concessão do benefício será suspensa até a devida regularização.

§ 4º Não havendo regularização da comprovação dos gastos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo final previsto no *caput* deste artigo, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, na forma prevista na legislação do regime jurídico estatutário para ressarcimento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º O auxílio-saúde de que trata esta Resolução:

- I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;
- II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;
- III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício que tenha idêntico fundamento;
- IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 5º Não fará jus ao benefício do auxílio-saúde o servidor que por quaisquer motivos encontrar-se em afastamento não remunerado.

Parágrafo único. O servidor cedido a outro órgão fará jus ao recebimento do auxílio previsto nesta Resolução.

Art. 6º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração a pedido, vacância, demissão, ou afastamento do cargo por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

§ 1º O servidor terá o auxílio-saúde cancelado, *ex officio*, nos casos de:

I - afastamento definitivo, tais como exoneração e falecimento;

II - fraude, devidamente comprovada e demissão.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II do §1º deste artigo, o servidor estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024.